



PROJETO DE LEI Nº 47, DE 3 DE JUNHO DE 2026
(Autoria do vereador Zeca Bittencourt)

Altera a Lei nº 6.146, de 8 de junho de 2020, para estabelecer diretrizes de resiliência climática, critérios de ativação, manutenção preventiva, integração com a Defesa Civil e cooperação com proprietários nas vias denominadas “transenchantes”.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 6.146, de 8 de junho de 2020, que “Institui vias de uso público denominadas ‘transenchantes’ no município de Rio do Sul” que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídas, no Município de Rio do Sul, as vias de uso público denominadas ‘transenchantes’, destinadas à utilização ordinária e, especialmente, à mobilidade, evacuação, logística emergencial, acesso a serviços essenciais, corredores humanitários e ações de proteção e defesa civil em situações de emergência climática, enchentes, enxurradas, deslizamentos, isolamento de comunidades, situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º As transenchantes integram a política municipal de resiliência climática, prevenção de desastres, mobilidade emergencial e redução de riscos, devendo, sempre que possível, ser compatibilizadas com o Plano de Contingência Municipal, os instrumentos de planejamento urbano, mobilidade, defesa civil e demais políticas públicas correlatas.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se transenchantes as vias, acessos, rotas, trechos, estradas municipais, vias rurais, acessos interbairros, corredores emergenciais e demais ligações estratégicas definidas pelo Poder Executivo, por ato próprio, com a finalidade de garantir circulação segura e alternativa em eventos climáticos extremos.

§ 3º A utilização emergencial das transenchantes observará critérios técnicos de segurança, trafegabilidade, proteção da população, preservação da integridade dos usuários e coordenação com as ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 2º Altera o art. 3º da Lei nº 6.146, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nas vias denominadas ‘transenchantes’, o Poder Executivo Municipal poderá realizar obras, serviços e intervenções



necessários à trafegabilidade, segurança, drenagem, sinalização, conservação, manutenção preventiva e melhoria da circulação de pedestres, veículos, máquinas, ambulâncias, viaturas de resgate e demais meios necessários às ações de mobilidade e resposta a eventos climáticos extremos.

§ 1º As intervenções de que trata o *caput* poderão compreender, entre outras medidas:

- I – pavimentação primária, macadamização, patrolamento, cascalhamento, aplicação de pedras ou materiais equivalentes;
- II – implantação, limpeza e manutenção de sistemas de drenagem, bueiros, valas, sarjetas e dispositivos de escoamento;
- III – roçada, contenção de erosão, regularização de leito carroçável e correção de pontos críticos de trafegabilidade;
- IV – implantação e manutenção de sinalização indicativa, preventiva, emergencial ou de orientação de evacuação;
- V – adequações pontuais necessárias à circulação emergencial e ao acesso a áreas elevadas, abrigos, unidades de saúde, escolas, centros comunitários e demais locais estratégicos.

§ 2º A manutenção preventiva das transenchantes deverá priorizar os trechos historicamente sujeitos a isolamento, interrupção de tráfego, dificuldade de evacuação, comprometimento de acesso a serviços públicos essenciais ou maior vulnerabilidade a eventos climáticos extremos.

§ 3º A execução das medidas previstas neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira, os critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes e a legislação urbanística, ambiental e de proteção ao patrimônio público aplicável.” (NR)

Art. 3º Acrescenta os dispositivos art. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E e 4º-F, todos na Lei nº 6.146, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A O Poder Executivo instituirá cadastro de rotas estratégicas, acessos alternativos, passagens temporárias, vias rurais, servidões de passagem e corredores emergenciais aptos a integrar a rede municipal de transenchantes.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* conterá, no mínimo:

- I – identificação do trecho, localização e bairros ou comunidades atendidas;
- II – condição de trafegabilidade ordinária e emergencial;
- III – existência de pontos críticos, restrições de passagem, porteiras, cercas, pontes, aclives, declives, áreas de risco ou limitações ambientais;
- IV – capacidade estimada de circulação de pedestres, veículos leves, veículos de emergência, máquinas ou veículos de carga;
- V – indicação de proprietários, possuidores ou responsáveis, quando se tratar de passagem privada ou de uso condicionado;



VI – necessidade de manutenção preventiva, sinalização, drenagem, alargamento, regularização ou outra intervenção necessária à utilização emergencial.

§ 2º O cadastro terá natureza técnica e operacional, não implicando, por si só, desapropriação, transferência de domínio, alteração de titularidade, instituição automática de servidão administrativa ou abertura permanente de passagem pública sobre imóvel privado.

§ 3º A inclusão de trecho situado em imóvel privado dependerá de instrumento jurídico adequado, salvo nas hipóteses legais de requisição administrativa, intervenção emergencial ou outra medida autorizada pela legislação aplicável em situações de iminente perigo público.

Art. 4º-B O Município celebrará com proprietários ou possuidores de imóveis urbanos ou rurais, termos de cooperação, autorizações de uso, permissões, comodatos, servidões administrativas, convênios ou outros instrumentos jurídicos adequados para viabilizar a utilização preventiva ou emergencial de passagens, acessos e corredores integrantes ou complementares às transenchantes.

§ 1º Os instrumentos de cooperação deverão indicar, quando couber:

I – identificação do imóvel e do trecho autorizado;

II – finalidade pública da utilização;

III – condições de abertura, fechamento, sinalização e operação da passagem;

IV – hipóteses de ativação emergencial;

V – responsabilidades do Município e do proprietário ou possuidor;

VI – possibilidade de manutenção preventiva pelo Município, quando houver interesse público;

VII – prazo de vigência e condições de renovação, alteração ou encerramento;

VIII – regras para recomposição de cercas, porteiros ou estruturas eventualmente removidas ou adaptadas em razão da utilização emergencial;

IX – forma de registro, comunicação e acionamento operacional.

§ 2º A cooperação prevista neste artigo será preferencialmente voluntária e formalizada antes da ocorrência de eventos extremos, a fim de assegurar previsibilidade, segurança jurídica e pronta resposta em situações emergenciais.

§ 3º O instrumento jurídico poderá prever que o proprietário ou possuidor, sempre que possível e sem prejuízo de sua segurança, retire animais, obstáculos móveis ou bens do trajeto destinado ao fluxo emergencial de pedestres, veículos e equipes de resposta.



§ 4º A utilização emergencial de passagem privada não autoriza uso diverso daquele previsto no instrumento de cooperação ou no ato emergencial que a determinar.

Art. 4º-C A ativação emergencial das transenchantes, passagens temporárias e corredores humanitários ocorrerá, conforme critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento, no Plano de Contingência Municipal ou em ato da autoridade competente de proteção e defesa civil, nas seguintes hipóteses:

I – decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II – emissão de alerta oficial de risco de enchente, enxurrada, deslizamento, isolamento de comunidade ou bloqueio de vias;

III – necessidade de evacuação preventiva ou emergencial de pessoas, animais ou bens essenciais;

IV – necessidade de acesso de ambulâncias, viaturas, máquinas, equipes de resgate, assistência social, saúde, abastecimento, segurança pública ou serviços essenciais;

V – interrupção, alagamento, obstrução ou risco iminente de bloqueio de vias ordinárias;

VI – necessidade de implantação de corredor humanitário, rota de abastecimento, rota de retirada ou rota de acesso a abrigos, unidades de saúde, escolas, centros comunitários ou locais seguros;

VII – atingimento de níveis hidrológicos, meteorológicos, geotécnicos ou outros parâmetros técnicos de risco definidos em regulamento, no Plano de Contingência Municipal ou em ato da autoridade competente de proteção e defesa civil.

§ 1º O decreto regulamentar ou o Plano de Contingência Municipal poderá estabelecer cotas de atenção, alerta, emergência ou ativação específicas para cada transenchente.

§ 2º As cotas de ativação poderão ser diferenciadas conforme a finalidade da rota, o tipo de circulação admitida, a vulnerabilidade da população atendida, o tempo estimado de resposta, a necessidade de evacuação preventiva e a possibilidade de bloqueio das vias ordinárias.

§ 3º A ativação poderá ser total ou parcial, restrita a determinados trechos, horários, sentidos de circulação, tipos de veículos ou finalidades emergenciais.

§ 4º Sempre que possível, a ativação será comunicada previamente aos proprietários ou possuidores cadastrados, à população potencialmente afetada e aos órgãos envolvidos nas ações emergenciais.

§ 5º Em caso de urgência, iminente perigo público ou risco à vida, a comunicação poderá ocorrer concomitantemente ou após a



abertura emergencial da rota, observado o devido registro administrativo.

Art. 4º-D As transenchantes e rotas estratégicas poderão ser utilizadas como corredores humanitários e logísticos para:

I – evacuação preventiva ou emergencial;

II – deslocamento de equipes de proteção e defesa civil, saúde, assistência social, segurança pública, obras e serviços urbanos;

III – transporte de alimentos, água potável, medicamentos, combustível, materiais de limpeza, equipamentos, doações e outros insumos essenciais;

IV – acesso a abrigos, pontos de apoio, hospitais, unidades de saúde, escolas, centros comunitários e áreas elevadas;

V – retirada ou condução segura de pessoas em situação de vulnerabilidade, idosos, pessoas com deficiência, crianças, enfermos e demais grupos prioritários;

VI – circulação de máquinas e equipamentos necessários à desobstrução, contenção, drenagem, restabelecimento de vias e recuperação de serviços essenciais.

Parágrafo único. A utilização das rotas deverá observar, sempre que possível, fluxo ordenado, sinalização, orientação da população e prioridade às ações de proteção da vida, da saúde e da segurança.

Art. 4º-E O Poder Executivo integrará as transenchantes e rotas estratégicas aos instrumentos municipais de planejamento urbano, mobilidade, defesa civil, infraestrutura, desenvolvimento rural, meio ambiente, recursos hídricos e adaptação climática.

Parágrafo único. A integração prevista no *caput* poderá subsidiar estudos técnicos, projetos de captação de recursos, convênios com outros entes federativos, planos de manutenção preventiva, obras de infraestrutura resiliente e atualização do Plano de Contingência Municipal.

Art. 4º-F O Poder Executivo regulamentará esta Lei para definir procedimentos de cadastramento, critérios de priorização, padrões mínimos de sinalização, parâmetros de ativação, cotas hidrológicas ou técnicas diferenciadas por rota, fluxos de comunicação, formas de cooperação com proprietários, responsabilidades operacionais e demais medidas necessárias à execução das transenchantes.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar os princípios da prevenção, precaução, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, segurança da população, interesse público e proteção da propriedade privada.” (NR)



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 03 de junho de 2026.

ZECA BITTENCOURT

Vereador Autor

[Assinado eletronicamente]



JUSTIFICATIVA

O Município de Rio do Sul convive historicamente com recorrentes eventos climáticos extremos, especialmente enchentes e alagamentos que frequentemente comprometem a mobilidade urbana, o acesso a serviços essenciais e a segurança da população.

Em diversos episódios recentes, bairros inteiros permaneceram isolados, dificultando o deslocamento de ambulâncias, equipes de resgate, abastecimento e evacuação preventiva de famílias. A realidade vivida pela população do Alto Vale demonstra que as enchentes deixaram de ser eventos excepcionais, passando a exigir planejamento permanente e infraestrutura resiliente.

As tragédias climáticas ocorridas recentemente no Estado do Rio Grande do Sul evidenciaram, em escala nacional, a importância estratégica da existência de corredores elevados, rotas alternativas e sistemas de evacuação capazes de garantir deslocamento seguro da população e continuidade dos serviços públicos durante eventos extremos.

A presente proposta busca estabelecer diretrizes para que o Município desenvolva, de forma planejada e preventiva, um sistema de rotas estratégicas de resiliência climática, inclusive mediante cooperação com proprietários particulares para abertura temporária de passagens em momentos de cheia, garantindo acesso seguro entre bairros e comunidades.

O modelo proposto também permite que o Município realize melhorias preventivas nessas rotas, como aplicação de macadame, pedras e manutenção básica, fortalecendo a capacidade de resposta da Defesa Civil e reduzindo o isolamento de regiões vulneráveis.

Importante destacar que o presente Projeto respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, apresentando diretrizes gerais e autorizativas, sem interferir diretamente na organização administrativa municipal.

Diante do interesse público da matéria, solicita-se a análise dos nobres pares com a aprovação do Projeto e, posteriormente, atenção especial do Poder Executivo para avaliação, desenvolvimento e regulamentação da proposta.

VEREADOR AUTOR